



COMARCA DE PORTO ALEGRE
4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Processo nº: 001/1.09.0336767-3 (CNJ:.3367671-39.2009.8.21.0001)
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: Clínica Odontológica Maxidente Ltda
Réu: Erlon Pinto Bresam
Amauri Celuppi
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. José Ricardo de Bem Sanhudo
Data: 24/06/2011

Vistos.

Trata-se de Ação Indenizatória por Responsabilidade Regressiva ajuizada por **CLÍNICA ODONTOLÓGICA MAXIDENTE LTDA**, qualificada na inicial, contra **ERLON PINTO BRESAM e AMAURI CELUPPI**, pretendendo a parte autora a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos prejuízos causados em decorrência da má prestação do serviço de advocacia em ação trabalhista, onde atuaram como seus procuradores.

Narrou ter contratado os serviços de advocacia dos demandados, a fim de que a defendessem nos autos da reclamatória trabalhista que lhe ajuizou *Marcia Rita Castelo de Oliveira*, processo autuado sob o nº 00856-2005-001-04-00-2, que tramitou perante o MM. Juízo da 1ª Vara Trabalhista desta Capital.

Afirmou que os requeridos não lograram em cumprir com as obrigações contratadas, ante o não comparecimento em audiência de conciliação, o que ensejou a declaração de revelia, bem como em razão da não interposição de recurso ordinário contra a sentença prolatada naqueles autos.

Aduziu ter entregue aos requeridos documentos, os quais deveriam ter sido juntados aos autos da reclamatória, todavia, estes não o fizeram, acarretando-lhe imenso prejuízo.

Requeru a procedência da demanda, com o reconhecimento da responsabilidade regressiva dos réus, e a condenação destes ao ressarcimento dos prejuízos causados em decorrência da negligência na prestação do serviço.

Juntou documentos, fls. 12/85.



Recolheu as custas processuais, fl. 86.

Sobreveio emenda à inicial, com modificação do valor da causa, pleito acolhido pelo juízo.

Citados, os requeridos ofertaram contestação.

O réu AMAURI CELUPPI alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que sua obrigação é de meio, e não de resultado, não lhe podendo ser atribuída pelo resultado advindo da causa. Sustentou a inoccorrência de qualquer ato de negligência, pois que não recorreu da sentença, ante à falta de interesse da parte autora. Refutou a revelia sustentada na inicial, em razão do oferecimento de defesa de mérito, aduzindo que sua ausência na audiência de instrução não acarretou prejuízo à parte, e que este adveio da ausência da ausência do próprio representante da autora.

Quanto aos documentos correspondentes aos cartões-ponto da ex-funcionária, afirmou que tais não lhe foram entregues e, por isso, não juntados aos autos.

Requeru o acolhimento da preliminar e, caso superada, o julgamento de improcedente a ação.

Juntou documento, fl. 139.

O réu ERLON PINTO BRESAM, no mesmo sentido, alegou a inoccorrência de ato de negligência da sua parte, tampouco a revelia da autora, uma vez que a reclamatória trabalhista foi devidamente contestada.

Sustenta não ter recorrido da sentença, devido à falta de interesse da autora na interposição do recurso, não efetuando o depósito de parte do valor correspondente à condenação, sequer o pagamento das custas fixadas em sentença.

Afirmou não ter recebido os documentos relativos aos cartões-ponto da ex-funcionária.

Aduziu a inoccorrência da alegada perda de uma chance, ante ao não comparecimento na audiência de instrução.

Requeru a improcedência da demanda.

Juntou documentos, fls. 156/860.



Houve réplica, fls. 862/864.

Instadas as partes para a produção de provas, requereram a produção de prova oral.

Em audiência, de comum acordo, houve a desistência da prova oral, a fls. 882.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais, fls. 889/891, 892/899 e 900/910.

Vieram os autos conclusos, para prolação de sentença.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

PRELIMINARMENTE

Da ilegitimidade passiva do réu ARAURI CELUPPI

Afasto, de plano, a ilegitimidade passiva suscitada pelo requerido ARAURI CELUPPI, em razão do instrumento de mandato conferido pela autora para o ajuizamento da reclamatória trabalhista de nº 00856-2005-001-04-00-2, cuja cópia veio aos autos a fls. 35, documento que confere ao réu plenos poderes para o ajuizamento daquela demanda e, conseqüentemente, o legitima para responder aos termos deste processo.

Assim, rejeito a preliminar.

NO MÉRITO

Busca a parte autora a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização pelos prejuízos causados em decorrência de sua má prestação de serviço de advocacia, nos autos da reclamatória trabalhista ajuizada sob o nº 00856-2005-001-04-00-2. Afirmou do não comparecimento dos réus em audiência de conciliação, fato ensejador da declaração de revelia, bem como da não interposição de recurso ordinário contra a sentença prolatada naqueles autos. Sustentou, ainda, que os requeridos não juntaram aos autos daquela demanda documentos indispensáveis, acarretando-lhe enorme prejuízo.

Os requeridos, em contrapartida, sustentam terem prestado com zelo e competência suas atividades ao longo da tramitação daquela



lide. Que não incorreram em qualquer ato de negligência, refutando todas as alegações formuladas na inicial.

Feitas as considerações supra, passo a examinar o mérito da causa.

O artigo 2º do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) confere ao advogado caráter indispensável na administração da justiça, e determina a prestação de serviço público, no exercício de uma função social. Ainda, que o advogado, postulando em favor do cliente, contribui ao convencimento do julgador.

O advogado atua no processo por meio de mandato, instrumento outorgado pela parte, e que lhe confere poderes para o ajuizamento da ação, para a interferência em juízo, bem como para a prática de todos os atos processuais, conforme preceitua o artigo 37 do Código de Processo Civil.

A responsabilidade do advogado vem prevista no artigo 32 do Estatuto da Advocacia, *in verbis*:

“Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.”

Igualmente, vem elencada no Código de Defesa do Consumidor, mais precisamente em seu artigo 14, § 4º, que impõe aos profissionais liberais a responsabilidade subjetiva, a ser apurada mediante a verificação da culpa.

No que diz com a obrigação do advogado, esta é considerada pela doutrina e jurisprudência como de meio, e não de resultado, ou seja, ao aceitar o patrocínio da causa, o advogado se compromete em defendê-la, e não em ganhá-la, atuando, contudo, de forma zelosa, técnica e diligente.

A advocacia se caracteriza, pois, como uma atividade de meios, e não de resultados, não podendo o profissional ser responsabilizado tão-somente pelo insucesso no certame.

Vejamos entendimento do E. TJRS neste aspecto:

Ementa: Apelação cível. Responsabilidade civil. Indenização. Responsabilidade do advogado. Obrigação de meio. Inexistência dos pressupostos do instituto da responsabilidade civil. À unanimidade, negaram provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70038111571, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 14/04/2011)



Assim, para a responsabilização do advogado, faz-se necessária a comprovação do agir com culpa, o que, todavia, não se comprovou no caso destes autos.

No que diz com a revelia, prevista no artigo 844 da CLT, *in verbis*, “O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato”, não pode ser imputada ao advogado que deixou de comparecer à audiência, e sim, à própria parte, que, regularmente intimada, igualmente não compareceu.

No caso dos autos, mesmo que os advogados comparecessem à audiência, igualmente a revelia seria decretada pelo juiz, ante a ausência do representante da autora.

Assim, o não comparecimento dos advogados não acarretou em qualquer prejuízo à parte, que no mesmo sentido seria prejudicada, em razão de sua própria ausência à solenidade.

E nesse sentido é o posicionamento do E. TJRS:

Ementa: AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA ADVOGADO. NEGLIGÊNCIA EM PROCESSO TRABALHISTA. NÃO COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO FICTA. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O COMPORTAMENTO OMISSIVO DO ADVOGADO E O DANO ALEGADO. No processo trabalhista as partes devem comparecer pessoalmente ou por seus representantes legais à audiência de instrução, não sendo bastante a presença do advogado, sob pena de se verificar a revelia ou a confissão ficta, nos termos do art. 844 da CLT. Não pode ser imputado ao advogado que deixou de comparecer à audiência a responsabilidade pela confissão ficta e a condenação do cliente em processo trabalhista, se este também deixou de comparecer a solenidade, embora regularmente intimado. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70012197695, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 24/08/2005)

Ainda, quanto a não juntada aos autos daquela reclamatória de documentos ditos indispensáveis ao julgamento do feito, tenho que sem qualquer amparo fático. Isso porque inexistente nos autos comprovação quanto ao fornecimento, pela parte, aos patronos, da documentação, o que, ao que tudo indica, estava na posse da daquela.



Não há prova do protocolo de entrega da referida documentação aos advogados, razão pela qual reputo prejudicada a alegação.

Com efeito, todos os argumentos levantados pela parte autora no sentido do agir culposos dos demandados caíram por terra, ante à insuficiência probatória dos autos.

Com efeito, a mera não interposição de recurso ordinário contra a sentença prolatada, por si só, não caracteriza a desídia do profissional. E, no caso concreto, isso veio justificado, ante a afirmação de ambos os patronos, no sentido do desinteresse da parte em recorrer.

Outrossim, não está o advogado sempre obrigado a se manifestar de toda e qualquer decisão ou despacho lançada no processo, especialmente quando não há interesse da parte em dela se insurgir.

Há que se ressaltar, ainda, acerca da teoria da perda de uma chance, arguida pela parte autora e que, contudo, não se verifica ao caso destes autos, diante da comprovação de exercício profissional adequado dos advogados contratados no exercício do mandato outorgado.

A perda de uma chance leva a caracterização da responsabilidade civil e subjetiva dos profissionais. Contudo, não há nos autos prova da conduta reprovável dos advogados, do agir desacompanhado de zelo, técnica e diligência, não se configurando, assim, o nexo causal.

Nesse sentido:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ADVOGADO. EXERCÍCIO DO MANDATO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONDUTA REPROVÁVEL DO PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. A não-interposição de recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente ação proposta anteriormente pela autora não caracteriza, por si só, desídia do advogado. Responsabilidade subjetiva, decorrente de obrigação, via de regra, de meio, e não de resultado. Art. 14, §4º, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Inaplicabilidade da teoria da perda de uma chance. Caso em que a improcedência da ação se deu em decorrência de matéria de fato, e não em virtude de alguma tese de direito, amplamente discutida e aceita na jurisprudência, cujo acolhimento pudesse levar a desfecho diverso daquele preconizado no juízo de origem. Precedentes. 3. O advogado contratado tem o dever de ser zeloso e diligente na atividade que desenvolve frente ao seu cliente. Recurso que não foi interposto por convicção do profissional. Não houve, no caso vertente, perda de algum prazo processual. Tampouco deixou o



apelado de apresentar argumentos que deveriam ter sido expendidos, ou produzir provas que, se realizadas, poderiam conduzir a resultado outro que não a improcedência da ação. Ausência de prova do agir culposo do causídico. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70039696836, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 15/12/2010).

Finalmente, considerando que o insucesso decorreu da confissão ficta, foi baseado em matéria de fato, o que não ensejaria a possibilidade de modificação da sentença, em sede recursal.

Diante do exposto, inexistindo comprovação do agir culposo dos advogados, não há que se falar em dever de indenizar. E disso resulta a improcedência do pedido.

ISSO POSTO, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização formulado por CLÍNICA ODONTOLÓGICA MAXIDENTE LTDA, pois não comprovada a culpa dos requeridos ERLON PINTO BRESAM e AMAURI CELUPPI.

Custas do processo e honorários dos patronos dos réus pela parte autora, restando estes fixados em R\$ 1.500,00 para cada um dos réus, considerados os vetores do art. 20, § 4º, do CPC.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

Porto Alegre, 24 de junho de 2011.

*José Ricardo de Bem Sanhudo,
Juiz de Direito*